

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Procurador do Estado. Concurso. Limite de Idade e Instrução Reguladora. Mandado de Segurança.

**Mandado de Segurança N.^o 334/86
Quarto Grupo de Câmaras Cíveis**

Requerentes: Maria Aparecida Cunha Lana e Marília Gama Rodrigues Camacho

Informante: Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Cláudio Lima

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Concurso para Procurador do Estado. Limite de Idade. É legítima a fixação, em instruções especiais (Regulamento do Concurso), de limites de idade mediante prévia autorização legal. Inocorrência de direito, muito menos líquido e certo, a amparar. Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA n.^o 334/86, em que são **REQUERENTES** (1) MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA e (2) MARÍLIA GAMA RODRIGUES CAMACHO, **INFORMANTE EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,**

ACORDAM os Desembargadores do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem; condenando as Requerentes nas custas.

Pretendem as Requerentes segurança contra o indeferimento das respectivas inscrições no Concurso para ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado do Rio de Janeiro. O indeferimento se deu em razão da idade, ambas as Impetrantes acima do limite de 51 anos do art. 9º, III, do Regulamento do Concurso, reproduzido às fls. 17. A seu ver estariam contrariados os artigos 97 e 153, § 1º, da Constituição Federal, 87 e 116 da Constituição do Estado, e o art. 8º, § 2º, do Decreto n.^o 2.749/79, que regulamentou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Decreto-Lei n.^o 220, de 18.07.75). O art. 97 da Constituição Federal dispõe que "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros QUE PREENCHAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI" (grifou-se). Fundado na referência a requisitos de lei, o E. Supremo Tribunal, a partir do V. Acórdão (**Leader**) no Recurso Extraordinário n.^o 74.355 - RJ, por seu Plenário, Relator o eminentíssimo e saudoso Ministro BILAC PINTO, cancelou a Súmula 14, de

sua jurisprudência predominante, passando a admitir a restrição à idade, por ato administrativo, desde que preexistente lei autorizativa. A ementa do V. Acórdão, estampado na RTJ, 70/147, é esclarecedora: "FUNCIONALISMO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE — DELEGAÇÃO — FIXAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, EM INSTRUÇÕES ESPECIAIS, DE LIMITE DE IDADE PARA CONCURSO PÚBLICO — EXISTÊNCIA DE LEI QUE DELEGOU TAL PODER — SUA LEGITIMIDADE — RECURSO PROVÍDO — VOTOS VENCIDOS". A partir de então (06 de dezembro de 1973), o E. Supremo Tribunal Federal só fez consolidar a nova orientação de seus julgados (RE 79.769 GB, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU; RE 74.468, Rel. Min. THOMPSON FLORES, RTJ, 68/463; RE 80.941-RJ — Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, RTJ, 74/877; RE 77.382-SP, RTJ, 75/805, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, RTJ, 75/805; RE 80.336—RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ, 75/892; RE 85.670-RJ, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, RTJ, 80/676; RE 85.442-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ, 82/292; RE 88.968-PR, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, RTJ, 93/1.207; RE 85.456-RJ, Rel. Min. SOARES MUÑOS, RTJ, 95/1167; RE 90.964-SP, Rel. Min. DJACY FALCÃO, RTJ, 96/1309). A propósito de concurso para provimento de cargos de Procurador da República, com a mesma diretriz, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o M. S. 19.979-DF (RTJ, 66/676). Também assenta a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que não há, na orientação assumida, qualquer violação ao princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei (art. 153, § 1º, da Constituição (RE nº 80.400-RJ, RTJ, 75/241, Relator o Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE; RE 85.442-RJ, RTJ, 82/292, Relator o Ministro MOREIRA ALVES)). No último e V. Acórdão referido nos parênteses, há a transcrição de argumento do saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BAILEIRO, no RE 69.610 (publicado o V. Acórdão na RDA, 107/120) "Segundo o qual a faculdade legal de exigir requisitos de acesso aos cargos públicos não briga com os princípios de igualdade e acessibilidade, por força de conveniência específica do cargo, como a diplomação em certo curso, a idade para determinadas funções e, até mesmo, grande vigor físico, ou "QI" acima do normal". A invocação, pelas Requerentes dos textos da Constituição Estadual, que reproduzem, verdade seja dita, os da Constituição Federal já mencionados, revela-se inócuia, pelo que se expõe. A lei que autoriza a limitação de idade no concurso de que se trata é a Lei Complementar Estadual nº 15, de 25.11.1980 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), cujo artigo 14 e seu § 2º, este alterado pela Lei Complementar nº.47, de 17.12.1985, se remetem ao art. 6º, XLIII, que conferé à Comissão organizadora do Concurso de que se cogita aprovar "as condições necessárias à inscrição de candidatos". Também é de se considerar o art. 87, § 9º, da Constituição do Estado, conforme a Emenda Constitucional nº 27, de 29.09.83, ao estabelecer os limites de idade para concursos públicos. Desimportante o fato de se ater o art. 9º, III, do Regulamento do Concurso de que se cuida, indo além do teto constitucional previsto no art. 87, § 9º, da Constituição do Estado, eis que a liberalidade, suprimida que fosse, não melhoraria a situação das Impetrantes. Também sem reflexo na espécie a regra geral do Estatuto dos Fun-

cionários Públicos Civis do Estado (art. 2º, § 8º) que estabelece limite máximo também menor. Para o caso, específico, de concurso para Procurador do Estado, vigoram as instruções especiais, aludidas. A circunstância de serem as Requerentes servidoras de autarquia federal, também, não as isenta da limitação de idade. De Lege Lata é possível que, mais tarde, se faça a perfeita unidade do sistema do funcionalismo do país, como o proclama a impetração, ora reconhecida, limitada e excepcionalmente, a certos respeitos. Mas, não para isentar de limites de idade quem já não seja servidor estadual. Por todo o exposto, não há direito das Requerentes, muito menos líquido e certo. Denega-se a ordem.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1986

Des. José Carlos Barbosa Moreira
Presidente

Des. Cláudio Vianna de Lima
Relator

Ciente: 12.11.86

Dr. Cyro de Carvalho Santos — P.J.